SESSÃO ORDINÁRIA 9189
12 de abril de 2024 às 9h00

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601394-12.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601574-28.2022.6.11.0000 3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601427-02.2022.6.11.0000 4
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601157-75.2022.6.11.0000 5
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601220-03.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601552-67.2022.6.11.0000 7
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601457-37.2022.6.11.0000 8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-21.2024.6.11.0010 9
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-94.2022.6.11.0030 11
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000052-91.2018.6.11.0020 14
RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600083-15.2024.6.11.0000 16
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601394-12.2022.6.11.0000

Pedido de vista em 02/04/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - CARGO SENADOR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A
ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A
ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

INTERESSADA: ANDREA BEATRIZ KROICH
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A
ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A
ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

INTERESSADO: OSMARIO FORTE DALTRO
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A
ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A
ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R$ 63.749,49 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

VOTO: Aprovadas com ressalvas as contas de campanha e determinado a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R$ 272,94 (Itens 1-A e 13).

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – ***1º voto divergente***

VOTO: Desaprovação das contas e determinação de devolução da quantia de R$ 49.810,43 ao Tesouro Nacional

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - ***VISTA***

4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *aguarda*

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou a divergência*

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de KASSIO EDUARDO DA SILVA COELHO, candidato ao cargo de senador no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18339814), decorreu o prazo normativo sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18360383).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18534926) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18535147 e 18535514) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou justificativas e documentos tempestivamente no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18537834 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18582940) opinando pela desaprovação das presentes

contas, em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: "TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: R$63.749,49 (que representa 16,99% do total de gastos de campanha)" (*sic* ID 18582940, fls. 26), ponderando, ainda pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$63.749,49.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional em total conformidade com a unidade técnica deste Regional (ID 18586734).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601574-28.2022.6.11.0000

Pedido de vista em 09/04/2024 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MATO GROSSO - MT - ESTADUAL
ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

INTERESSADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$ 3.071.766,23.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

VOTO: **Desaprovação das contas e determinação de devolução da quantia de R$ 3.071.766,23 ao Tesouro Nacional, referente aos itens 9, 10 e 11.**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *acompanhou o Relator*
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*
3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães - *aguarda*
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator*
5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - ***VISTA***

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido União Brasil, referente as Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE n° 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406350], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18593583], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer as irregularidades descritas nos itens 3, 9, 10, 11, 13 e 14. Bem como, pondera-se pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 3.071.766,23.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18602618], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R$ 3.071.766,23.

Em petição, o União Brasil [ID 18612681] levantou questões sobre a análise do item 3 do parecer conclusivo da ASEPA [ID 18593583], mencionando uma série de documentos que afirmou ter apresentado, mas que não foram avaliados.

Após uma nova análise pela unidade técnica, foi emitido um segundo parecer conclusivo, corrigindo a informação do item 3: foram identificados 16 [dezesseis] atrasos, em vez dos 67 [sessenta e sete] relatados no parecer anterior. Além disso, a repercussão financeira foi ajustada para R$ 1.756.000,00, não R$ 16.608.700,02 como inicialmente indicado. Contudo, o parecer manteve a recomendação pela desaprovação da Prestação de Contas referente à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, devido à persistência das irregularidades nos itens 3, 9, 10, 11, 13 e 14. Foi também sugerido o recolhimento ao Tesouro Nacional de um total de R$ 3.071.766,23.

Em nova manifestação a douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID 18623380], ratificou o parecer anterior pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R$3.071.766,23 relativamente aos itens 9, 10 e 11 do Parecer Técnico Conclusivo.

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601427-02.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: LEONARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE

ADVOGADA: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R$ 9.715,10 ao Tesouro Nacional

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por LEONARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Não houve impugnação às contas (certidão ID 18385779).

Após relatório preliminar de diligências (ID 18594400), o candidato apresentou manifestação, prestação de contas retificadora, e documentos (ID 18598646 e seguintes).

O parecer técnico conclusivo (ID 18603714) emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, a devolução de R$ 359.715,10 ao Tesouro Nacional e determinação de recolhimento da importância de R$ 101.212,00 ao partido político.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18606479) em igual sentido.

Incluído o feito em pauta, o candidato aportou aos autos os documentos ID 18614861 e seguintes, ocasião em que foi determinado o retorno dos autos à ASEPA e, em seguida, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

A ASEPA, em segundo parecer técnico conclusivo (ID 18622912), aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas e pondera pelo recolhimento de R$ 9.715,10 ao Tesouro Nacional e determinação de recolhimento de R$ 1.212,00 ao partido político.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em nova manifestação (ID 1867721), apresentou parecer em igual sentido ao segundo parecer técnico conclusivo da ASEPA.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601157-75.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADA: KAREN PRISCILA ROCHA ANTUNES SANTOS

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADO: RODRIGO SOARES NUNES DA COSTA - OAB/MT24324/O

ADVOGADA: JUCELI DE FATIMA PLETSCH - OAB/MT16261/O

PARECER: pela desaprovação das contas, e pelo recolhimento de R$ 3.964,70, ao Tesouro Nacional e o repasse à agremiação partidária, da sobra financeira de R$ 61,52.

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por KAREN PRISCILA ROCHA ANTUNES, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18400606, não houve impugnação à prestação de contas.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18583055), a candidata solicitou dilação de prazo por meio da petição ID 18587315.

Decisão judicial ID 18587673 concedeu o prazo adicional de 3 (três) dias.

A candidata apresentou petição e documentos, além de contas retificadora (ID 18590256 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18602092) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R$ 16.218,23 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) apresentou parecer (ID 18606461) em igual sentido.

A candidata juntou a petição ID 18610206 por meio da qual se manifesta em relação aos itens 2.2 e 2.1.2 do parecer técnico conclusivo, aduzindo a ocorrência de apontamento novo não levantado no relatório preliminar e a existência de documentos não analisados pela equipe técnica, além de apresentar documentos comprobatórios adicionais (ID 18610207).

Decisão ID 18611023 determinou o retorno dos autos à unidade técnica para emissão de parecer complementar em relação aos itens 2.2 e 2.12.

A ASEPA apresentou segundo parecer técnico conclusivo (ID 18620827) em que manifesta pela desaprovação das contas, a devolução do montante de R$ 3.964,70 ao Tesouro Nacional e recomenda o repasse à respectiva agremiação partidária da sobra financeira de R$ 61,52, apontada no item 2.2-*b*.

Em novo parecer (ID 18622549), a Procuradoria opina em igual sentido.

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601220-03.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: JOELSON FERNANDES DO AMARAL

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento de R$ 7.714,00 ao Tesouro Nacional, referente ao item 1.2.c.

RELATOR: **Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOELSON FERNANDES DO AMARAL, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18403472, não houve impugnação à prestação de contas.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18570355), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou a petição ID 18573851 solicitando dilação de prazo e juntou documentos.

Despacho ID 18574055 concedeu o prazo adicional de 3 (três) dias).

O candidato apresentou a manifestação ID 18576769, seguida de documentos e contas retificadoras.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18601697) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, e pondera pela devolução do montante de R$ 131.109,00 ao Tesouro Nacional.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) apresentou parecer (ID 18606445) em igual sentido.

Despacho ID 18607908 determinou o retorno dos autos à ASEPA para análise das considerações lançadas pelo prestador de contas na petição ID 18607300.

A ASEPA apresentou segundo parecer técnico conclusivo (ID 18615632) em que sugere a aprovação com ressalvas e a devolução do montante de R$ 7.714,00 ao Tesouro Nacional.

Em novo parecer (ID 1861898), a PRE opinou em igual sentido.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601552-67.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDAITO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADA: JOSIELLE VICUNA DA SILVA SAMPAIO

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R$ 99.770,00 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada Josielle Vicuna da Silva Sampaio, candidata a Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE n° 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18426797], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18602090], sugerindo a desaprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 1.1.a, 1.2, 2.1, 3.2, 3.9, 3.11, 3.12 e 3.14. Bem como, ponderou recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R$ 99.770,00.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18606485], opina pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/20192019 e recolhimento ao Tesouro Nacional no valor R$ 99.770,00.

É o relatório.

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601457-37.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

EMBARGANTE: JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material sinalizado pela PRE no item II.1, mantendo incólume, nos demais termos, o julgado materializado no Acórdão n. 30372.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18609436), interposto por JEFERSON DE SOUZA SIQUEIRA em face do Acórdão nº 30372 (ID 18604530) que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2022 e determinou a restituição de R$ 159.178,50 ao Tesouro Nacional.

Aponta a embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se "*pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, a fim de corrigir o erro material sinalizado pela PRE no item II.1, mantendo incólume, nos demais termos, o julgado materializado no Acórdão n. 30372 (Id. 18604530)*." (ID 18612511).

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-21.2024.6.11.0010

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: THIAGO ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O
ADVOGADA: EDIMARA TEREZA XAVIER DE OLIVEIRA ANDRADE - OAB/MT28951/O
ADVOGADA: DEISE ARRUDA DE OLIVEIRA - OAB/MT21133-O

RECORRIDO: PAULO JOSE CORREIA
ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O
ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDO: ODAIR JOSE MENDES ARAUJO
ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O
ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDO: PAULO ROGERIO MENEZES DE ARAUJO
ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O
ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDO: ELIZEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O
ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDO: WILSON DE TAL
DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - MATO GROSSO

PARECER: preliminarmente pela ilegitimidade ativa da parte autora, de modo que o processo seja extinto sem resolução de mérito. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

Preliminar: Intempestividade recursal (recorrido Wilson)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Ilegitimidade passiva (recorrido Wilson)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Ilegitimidade ativa (PRE)

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
4º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-94.2022.6.11.0030

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: VALDOIR BENTO TAVARES
ADVOGADO: RAFAEL BORGES DA CRUZ - OAB/GO27640

RECORRENTE: JOVANE BARBOSA ALVES
ADVOGADO: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB/MT13251-O
ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A
ADVOGADO: DAVI SOUZA DA SILVA - OAB/MT30911/O

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - NOVA NAZARE-MT
ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A
ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A
ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela perda superveniente do objeto da AIME, prejudicado o recurso interposto, culminando no julgamento sem resolução de mérito do processo nº 0600031-94.2022.6.11.0030, bem como o apenso de nº 0600068-80.2023.6.11.0000.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Perda superveniente do objeto da ação (PRE)

Revisor - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

Revisor - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães
1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos por JOVANE BARBOSA ALVES (ID 18576503) e VALDOIR BENTO TAVARES (ID 18576510) contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª ZONA ELEITORAL DE ÁGUA BOA MT (ID 18576492) que acolheu o pedido formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo promovida pela Comissão Provisória do PARTIDO DA SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB do município de Nova Nazaré em face dos Recorrentes, para reconhecer a fraude, determinar a anulação dos votos recebidos pelo Diplomado nas Eleições 2020, VALDOIR BENTO TAVARES, identificado à época como "Marcio Tulio Ribeiro" e a cassação do seu diploma, declarando-o inelegível por 8 (oito)

anos a contar a partir do termino do mandato em que concorreu (Lei 64/90, art. 1º, d).

O *decisum* recorrido determinou, ainda, a retotalização dos votos com a redistribuição das vagas para o cargo de vereador do município de Nova Nazaré e demais providências de praxe.

Contrarrazões do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB DE NOVA NAZARÉ) (ID 18576522) e do Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo Zonal (ID 18576524), ambas pela manutenção da sentença e não provimento dos recursos.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18583653) opinando que se trata "*de recurso manifestamente improcedente, de rigor seu desprovimento, inclusive por decisão monocrática do Relator, conforme autoriza o artigo 41, inciso XX, da Resolução nº 1.152, de 2012 (Regimento Interno do TRE/MT)*".

Incursão nos autos de LAINOR XAVIER DE FRANÇA (ID principal 18606858) afirmando se tratar de candidata ao cargo de vereador no pleito de 2020 em Nova Nazaré-MT e pleiteando seja deferido seu ingresso no presente processo, na qualidade de assistente simples, uma vez demonstrado seu interesse jurídico e sua legitimidade, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

A peticionante pugna, ainda, pela concessão da tutela provisória de urgência em caráter incidental, para que a retotalização dos votos, com a consequente redistribuição das vagas para o cargo de vereador do município de Nova Nazaré seja feita de forma imediata, com fulcro no art. 932, inciso II do Código de Processo Civil.

Aos 12/01/2024, vieram conclusos os **autos suplementares** do REl nº 0600068-80.2023.6.11.0000 que se trata da primeira incursão da lide neste Tribunal, onde foi exarada sentença pelo indeferimento da petição inicial, contra a qual o partido impugnante, ora recorrido, insurgiu-se por intermédio de recurso eleitoral que foi objeto de julgamento por esta c. Corte Regional.

Naquela ocasião, o r. órgão colegiado conheceu e proveu o recurso, afastando a tese de decadência da ação, para efeito de cassar a sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento.

Em face desse julgado, Jovane Barbosa Alves, ora recorrente, interpôs Recurso Especial cujo desfecho se revela na decisão datada de 28/11/2023, assim ementada (ID 18595190 daquele feito):

> *"Eleições 2020. Recurso especial. AIME. Vereador. Renúncia anterior ao julgamento do mérito da ação. Inexistência de mandato a ser cassado. Perda superveniente do objeto da ação. Negado seguimento ao recurso especial."*

Decisão essa que transitou em julgado aos 04/12/2023 (ID 18595194).

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, em especial o advento da decisão do e. TSE, esta Relatoria entendeu que este tribunal estava diante de elementos novos a serem considerados quando do julgamento da pretensão posta neste recurso, mormente diante do desfecho da demanda por meio dos fundamentos expostos pelo douto Relator quando do julgamento do Recurso Especial.

Ademais, ponderou-se haver nos autos fatos e argumentos novos, quais sejam, de assistência e tutela provisória de urgência formulados por LAINOR XAVIER DE FRANÇA (ID principal 18606858), razão pela qual foi determinada a abertura de vistas às partes e à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (ID 18607116).

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM NOVA NAZARE – MT, ora recorrido, apresentou a manifestação de ID 18608411, com a conclusão a seguir reproduzida:

> *"12. Daí que o ora Peticionário: (i) não se opõe à pretendida intervenção de terceiro, advertindo-a, apenas, sobre a necessidade de não tumultuar o andamento processual; (ii) requer – e concorda – com o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que desde logo seja implementado o efeito sentencial decorrente da anulação dos votos obtidos pelo falsário, com a retotalização ou, alternativamente, seja desde logo negado seguimento ou desprovido o recurso, monocraticamente, dado o seu completo descabimento, considerada a repetição de tema já alcançado pela preclusão processual consumativa; e (iii) seja reconhecida a perpetuação do interesse processual, especialmente pelas consequências secundárias da*

sentença (anulação dos votos), bem como a preclusão consumativa a respeito da tese de decadência já decidida por esta Eg. Corte em assentada anterior."

A Secretaria Judiciária certificou que decorreu *in albis* o prazo para manifestação dos recorrentes VALDOIR BENTO TAVARES e JOVANE BARBOSA ALVES (ID 18609862).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, por seu turno, manifesta-se "*pela perda superveniente do objeto da AIME proposta contra VALDOIR BENTO TAVARES, prejudicado o recurso interposto, culminando no JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO do processo autuado sob o nº 0600031-94.2022.6.11.0030, bem como apenso de nº 0600068-80.2023.6.11.0000, afastando-se quaisquer efeitos advindos da sentença condenatória de id. nº 18576503, proferida no primeiro grau*".

Pleiteia, ainda, "*que este Tribunal Regional Eleitoral, imbuído do poder de autotutela, tome as medidas administrativas cabíveis para que sejam declarados nulos o título eleitoral, registro e diploma conferidos à pessoa inexistente*" (ID 18613016).

É o relatório.

10. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000052-91.2018.6.11.0020

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

RECORRENTE: EDILEI ROQUE DE CEZARO

ADVOGADO: RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO - OAB/MT9098-O

ADVOGADA: BRUNA AUGUSTA KOVALSKI DA CRUZ SILVA - OAB/MT25872/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Claudio Roberto Zeni Guimarães

Revisora - Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal (ID 18582341) interposto por EDILEI ROQUE DE CEZARO em face de decisão proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, pela prática do delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral, por três vezes, resultando na pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão e 08 dias-multa.

Narra a denúncia (ID 18581995) que o recorrente Edilei Roque Cezaro praticou fraude eleitoral ao perpetrar dois fatos delituosos, a seguir: **1)** inserir declaração falsa em documento particular, qual seja a informação de teria recebido doação eleitoral da testemunha Jucinei da Silva, no valor e R$ 1000,00 (mil reais), coagindo-o a assinar o recibo falso de tal doação; **2)** omitir duas doações em dinheiro para a campanha eleitoral realizadas pela testemunha Fábio Saad, uma no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e outra no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Em razões recursais o réu nega a fraude eleitoral e afirma que logrou êxito em comprovar sua inocência ante a existência de fatos externos que motivaram a realização de denúncias falsas contra a sua pessoa.

Com relação à doação realizada por Jucinei da Silva à campanha do réu, no valor de R$ 1.000,00, aduz que o comparecimento do doador perante o Ministério Público Eleitoral para mudar a versão anterior e afirmar que não doou o valor constante na prestação de contas eleitoral, foi motivado por interesses escusos.

Segundo o recorrente, Jucinei estava exercendo o cargo de Gari, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT e, ao procurá-lo, exigiu que melhorasse seu cargo e sua remuneração, o que não fora atendido, culminando com as declarações falsas prestadas perante o órgão ministerial.

Em relação às doações recebidas do candidato Fábio Saad, o recorrente reconhece as assinaturas apostas nos recibos anexados aos autos, utilizados para a condenação, contudo, destaca que tais recibos eram entregues em branco ao doador e referiam-se ao recebimento de material de campanha. Tanto é assim, que os recibos continham "santinhos" grampeados, com nome, número e assinatura, ficando evidenciado que foram manipulados e preenchidos posteriormente com o objetivo de induzir o órgão acusador em erro.

Somado a isso, afirma que o denunciante e testemunha do processo, Fábio Saad exigiu vantagem financeira na disputa pela Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, exigindo "negociar" o voto da mesa diretora, bem como, cargo no gabinete do recorrente. Tendo em vista que não obteve sucesso em suas empreitadas, utilizou-se da presente denúncia como forma de vingança.

Explicita que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e os documentos contestados pelo réu, por manifesta manipulação, são suficientes para causar dúvida razoável no Juízo para absolver o recorrente.

Rememora que este Tribunal Regional Eleitoral, reexaminando a matéria em sede recursal da Representação Eleitoral nº 7-24.2017.6.11.0020, reformou integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Várzea Grande para julgar improcedente a ação baseada no depoimento da testemunha Fabio Saad e nos recibos manipulados.

Para o recorrente *"Conquanto se tratem de processos judiciais de ritos distintos, o princípio da presunção de inocência, in dubio pro reo e distribuição do ônus da prova devem ser aplicados de forma idêntica, não podendo haver condenação em um campo frágil e com fatores externos com indícios escusos, capazes de abalar o processo democrático."*.

Alternativamente, insurge-se em relação ao *quantum* da reprimenda imposta, pugnando pela readequação da dosimetria da pena, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa.

Em contrarrazões (ID 18582345), o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau pugna pelo desprovimento do apelo, visto que a materialidade do delito restou incontroversa, na forma da farta documentação juntada, e, da mesma maneira, a autoria, ficando patente a atuação do acusado no sentido de fraudar o processo eleitoral através da produção e apresentação de falsos recibos à Justiça Eleitoral.

Em relação ao *quantum* da pena fixada, afirma que a dosimetria fora devidamente observada, haja vista que a inserção de declaração falsa em documento particular e as duas omissões na prestação de contas são condutas distintas, que ocorreram em momentos distintos, ensejando a utilização do concurso de crimes.

Por meio do parecer ID 18587453 a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Encaminhem-se os autos ao Revisor, nos termos do art. 44, inciso II do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TRE/MT nº 1.152, de 7/8/2012)[1].

---

[1] Art. 44. Haverá Revisor nos seguintes processos:

I – recursos contra expedição de diploma;

II – relativos a infrações apenadas com reclusão;

III – ações de impugnação de mandato eletivo e seus recursos;

IV – revisão criminal.

Parágrafo único. Não haverá revisão nos embargos e incidentes interpostos nesses feitos, bem como na deliberação do Tribunal sobre recebimento de denúncia no julgamento das ações penais originárias.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600083-15.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DA ÁREA DA ATIVIDADE - CARGO VAGO - CARREIRA DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SGP

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves
2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca
5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis
6º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães